



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600098-82.2024.6.21.0039 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 39ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO DO SUL/RS

Recorrente: JOÃO LUIS DE LIMA IZAGUIRRY

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONFIGURADO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDULTO. INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de tutela antecipada, interposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por JOÃO LUIS DE LIMA IZAGUIRY contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de prefeito pelo Partido Solidariedade, no município de Rosário do Sul, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime do art. 171, § 3º, do CP, e o registro de candidatura. (ID nº 45703097)

Irresignado, o Recorrente alega que: a) recebeu o benefício do indulto e, “com a decretação da extinção da punibilidade cai por terra a tese em desfavor do candidato impugnado, já que não há condenação e cumprimento da pena”; b) “houve erro material na situação aqui litigada, quando a Justiça Federal, após tratar do indulto, que resultou na extinção da punibilidade, deveria informar, via Certidão Narratória ou outro meio legal e processual o juiz da Vara de Execuções Criminais da comarca de Rosário do Sul, RS, quanto à dita decisão”; c) “O reconhecimento da extinção da punibilidade afeta a pretensão punitiva do Estado, **inviabilizando a pretensão da cominação da sanção penal**, ou a sua pretensão executória, **hipótese em que o estado se vê impossibilitado de exigir o cumprimento da sanção imposta por decisão definitiva.**”; d) a data da extinção da punibilidade (26/01/24) é anterior ao registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, que ocorreu entre 20 de julho e 05 de agosto do corrente ano; e) “A impugnação, caso investida por terceiros interessados, com o surgimento de declarações verbais, documentos e imagens que caracterizam crimes contra a honra, injúria, difamação e calúnia, **tipos penais previstos tanto no Código Penal quanto na seara Eleitoral**”; f) “O próprio **CANDEX** aprovou toda a documentação apresentada pelo recorrente, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sistema de Candidaturas, Módulo Externo, tipo de registro coletivo, Lista de Ocorrências do Candidato, Eleição (*sic*) Municipais 2024”. Com isso, requereu: a) “seja recebida (*sic*) o presente recurso à impugnação e a decisão monocrática do juízo “a quo”, e autuada junto aos autos do registro de candidatura do Impugnado, processo nr. 0600098.82.2024.6.21.0039; b) “estando à matéria fática provada pela prova documental, especialmente pelo ROL DOS CULPADOS (extinção da punibilidade) e NEGATIVA CRIMINAL juntada, a tutela de urgência deferida para que o candidato prossiga no pleito eleitoral, até julgamento do mérito da lide, quando clama, desde já, pela absolvição. É medida de direito e justiça. Há que respeitar o efeito devolutivo;” c) “protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, com o fim de fazer-se prevalecer a verdade real dos fatos;” d) “que seja verificada pela Justiça Eleitoral a veracidade da extinção da punibilidade aqui ventilada, com o afastamento da inelegibilidade do impugnado, mesmo sendo incontroversa a matéria;” e) “que seja afastada a prescrição, pois trata-se de extinção da punibilidade em processo criminal por INDULTO, clemência soberana; f) “a condenação de possíveis terceiros interessados que, de forma ilícita, inflamaram o judiciário com mentiras em desfavor do impugnado;” g) “o benefício da AJG, caso necessário.” (ID nº45703101)

Com contrarrazões (ID 45703108), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, o recorrente interpôs recurso especial eleitoral, quando, na verdade, o recurso cabível contra a sentença que julga o registro de candidatura é o recurso inominado eleitoral, previsto no art. 265 do Código Eleitoral.

Tratando-se de erro grosseiro na interposição do recurso, inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSÃO. SÚMULA 25/TSE. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão desta Presidência que não admitiu o recurso especial interposto tem respaldo no entendimento consolidado do TSE, haja vista o enunciado da Súmula nº 25, que preceitua ser “indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral”;
2. Queda-se equivocada a interposição do agravo interno, porque este somente seria cabível se a negativa de seguimento do recurso especial tivesse se dado por reconhecimento de repercussão geral de recurso extraordinário ou com fundamento na técnica de recursos repetitivos, nos termos do art. 154 da Resolução Administrativa nº 1/2017, o que não é o caso dos autos, configurando-se, assim, erro grosseiro, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.
3. **A inescusabilidade do erro grosseiro na interposição da peça recursal restou depreendida mais do fundamento do recurso aviado, que se afigura embasado no art. 276, I, “a” e “b”; do Código Eleitoral e no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, e assim se desenvolve, do que do nomen iuris apresentado (recurso especial eleitoral) ou endereçamento (ao Tribunal Superior Eleitoral), o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.**
4. Não conhecimento do Agravo Interno, com o que remanesce não admitido o Recurso Especial. (Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Agravo Regimental No(a) Rel 060054021/BA, Relator(a) Des. Abelardo Paulo Da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Matta Neto, Acórdão de 19/07/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 143, data 25/07/2024-g.n).

Caso superada essa prefacial, no **mérito**, observa-se que o recorrente foi condenado na Ação Penal nº 5003105-79.2014.4.04.710 como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena exaurido-se na data de **26/01/2024**. (ID nº45703089)

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea e, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra o patrimônio.

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (g.n.)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de inelegibilidade**.”¹

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, o exaurimento da pena se deu em **26 de janeiro de 2024, não tendo transcorrido**, evidentemente, o lapso temporal de **8 anos** desde aquela data.

Outrossim, segundo entendimento consolidado na jurisprudência, “o indulto não equivale ao instituto da reabilitação criminal para fins de afastar a inelegibilidade”.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. PRELIMINARES. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA PATRIMÔNIO PRIVADO. SÚMULA N. 41 TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. 1. Preliminares. 1.1. Juntada de documentos com o recurso. A jurisprudência do TSE possibilita, excepcionalmente, que, em recursos que versem sobre registro de candidatura, a parte apresente documentos com o recurso. 1.2. Cerceamento de defesa, por nulidade da citação. A impugnação ao registro de candidatura tem regras próprias, disciplinadas pela legislação eleitoral e suas respectivas resoluções, não sendo o caso de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Na espécie, ausente prejuízo à defesa. 1.3. Afastada a ausência de causa de pedir. A impugnação ao pedido de registro de candidatura está prevista na Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, caput, não estando condicionada à juntada de certidões. 1.4. Inépcia da inicial, por ausência de documentos a comprovar os fatos narrados na impugnação. Matéria preclusa, pois deveria ter sido arguida em sede de contestação. 2. Impugnação julgada procedente e indeferido o registro de candidatura. Rejeição das contas públicas pela Câmara de Vereadores, por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade. 3. O regramento aplicável ao caso está previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inc. I, al. *ii*, da LC n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10. Nessas hipóteses, estará configurada a inelegibilidade dos condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme Súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral.4. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal, à pena de um ano e três meses de reclusão. O delito em testilha enquadra-se na hipótese de incidência da lei das inelegibilidades. Ademais, restou demonstrado nos autos que a decisão extintiva da punibilidade ocorreu na data de 9.9.2014, com trânsito em julgado em 3.10.14, tendo sido certificado pelo oficial ajudante o cumprimento integral das penas alternativas em 26.8.2014. O recorrente está inelegível até o ano de 2022, mostrando-se inapto a concorrer no pleito.5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indulto não equivale ao instituto da reabilitação criminal para fins de afastar a inelegibilidade. A análise da concessão do indulto é de competência do Juízo da Execução Criminal, conforme disposição da Súmula n. 41 do TSE.**6. Desprovimento. Manutenção da sentença de indeferimento do registro. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060040604, Acórdão, Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/11/2020.-g.n)

Conclui-se, assim, que **o Recorrente não está elegível!**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre/RS, 17 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
